



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO DELIBERATIVO Nº 124

Regulamenta a Assistência Odontológica no Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS/JMU), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 42 e §2º do art. 18, ambos da Resolução nº 334, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), e tendo em vista a decisão do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU (CDPLAS/JMU), na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A assistência odontológica será prestada nas modalidades direta e indireta.

§ 1º Considera-se assistência direta os serviços odontológicos prestados nas dependências do Superior Tribunal Militar, pelos profissionais especializados do seu quadro de pessoal, sem ônus para os beneficiários.

§ 2º Considera-se assistência indireta os serviços odontológicos prestados pela rede credenciada ou pela modalidade livre escolha, na qual o beneficiário opta por atendimento por um profissional ou uma entidade que não esteja na rede credenciada do PLAS/JMU.

§ 3º As especialidades odontológicas prestadas através da assistência indireta, pela rede credenciada ou pela modalidade livre escolha, deverão constar no art. 14 deste Ato Deliberativo.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 2º O beneficiário do PLAS/JMU, diante da necessidade de tratamento odontológico, poderá fazer opção pela assistência direta ou indireta.

Parágrafo único. Quando optar pela assistência indireta, pela rede credenciada ou pela modalidade livre escolha, o beneficiário deverá encaminhar-se à instituição ou ao profissional para consulta e plano de tratamento/orçamento.

Art. 3º Nos atendimentos realizados mediante assistência indireta de livre escolha, o beneficiário efetuará o pagamento integral das despesas à instituição ou ao profissional e apresentará os devidos comprovantes para fins de reembolso, o qual obedecerá aos valores constantes da Tabela de Odontologia do PLAS/JMU e o disposto no Capítulo III deste Ato Deliberativo.

Art. 4º Nos atendimentos realizados mediante assistência indireta pela rede credenciada, o pagamento será efetuado diretamente pelo PLAS/JMU, conforme valores constantes da Tabela de Odontologia do PLAS/JMU.

Parágrafo único. O beneficiário não deverá realizar nenhum tipo de pagamento adicional pelos serviços executados previstos na Tabela de Procedimentos Odontológicos do PLAS/JMU.

Art. 5º A remuneração dos profissionais que atendem pessoas com necessidades especiais, ou, em situação de imperativo clínico, situações estas comprovadas por relatório ou atestado médico, terá o acréscimo de 50% sobre os valores da Tabela de Procedimentos Odontológicos para os procedimentos realizados em consultório odontológico e/ou para os procedimentos realizados em domicílio ou em centro cirúrgico hospitalar.

CAPÍTULO

III DO

REEMBOLSO

Art. 6º O reembolso será processado mediante a entrega e/ou envio dos seguintes documentos pelo beneficiário titular:

I - Formulário de Solicitação de Reembolso (Assistência

Odontológica);

II - Plano de tratamento/orçamento do cirurgião-dentista ou da clínica, previamente autorizado pela Seção de Serviço Odontológico (SEODO), caso o procedimento exija perícia inicial e/ou final;

a) a autorização prévia deverá ser solicitada por meio de requerimento via sistema eletrônico e encaminhada à SEODO.

III - Relatório Odontológico discriminando os serviços realizados e documentação odontológica (RX, fotografias e outros) que comprove a realização do procedimento previamente autorizado.

IV - Recibo ou Nota Fiscal do procedimento realizado, sem rasuras ou emendas, contendo obrigatoriamente:

a) nome do beneficiário;

b) data;

c) quantidade e valor unitário dos serviços;

d) discriminação detalhada dos serviços;

e) valor total do documento fiscal;

f) nome, especialidade do profissional que realizou o serviço e seu número de registro no respectivo conselho de classe;

g) endereço do prestador do serviço; e

h) CPF ou CNPJ do prestador do serviço.

Art. 7º O prazo para a solicitação de reembolso é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão do documento fiscal.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados a título de reembolso serão processados conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do PLAS/JMU, vedada a incidência de juros e de correção monetária.

Art. 8º Os valores serão creditados em conta corrente do beneficiário titular, que deverá ser informada à Seção de Atendimento do Plano de Saúde (SATEN) no momento da solicitação do reembolso.

Art. 9º A liquidação do saldo devedor referente à cobrança de coparticipação de procedimentos odontológicos realizados, quando ocorrer, conforme definido no Ato Deliberativo nº 86, de 05 de setembro de 2023, ocorrerá após a compensação dos valores devidos pelo PLAS/JMU, a título de reembolso.

CAPÍTULO IV

DA PERÍCIA ODONTOLÓGICA

Art. 10. Os critérios para realização de perícias inicial e/ou final na assistência odontológica indireta, por meio da rede credenciada ou por meio da modalidade de livre escolha, são os definidos nas Orientações sobre Perícias Odontológicas, disponíveis na Tabela de Procedimentos Odontológicos do PLAS/JMU.

§1º Caso o beneficiário opte pela assistência indireta, por meio da livre escolha, o titular deverá encaminhar, via sistema eletrônico, o plano de tratamento e exames complementares realizados pelo profissional em formulário próprio visando a realização da perícia inicial e/ou final.

§2º Caso o beneficiário opte pela assistência indireta por meio da rede credenciada, a instituição ou o profissional selecionado deverá inserir e encaminhar os documentos, por meio de sistema informatizado do PLAS/JMU, para análise da perícia odontológica, visando a realização da perícia inicial e/ou final.

§3º A perícia odontológica poderá ser presencial ou documental, conforme a complexidade do tratamento e/ou exigências descritas nas Orientações sobre Perícias Odontológicas do PLAS/JMU.

§4º A falta da perícia inicial e/ou final, quando exigida para realização de procedimentos ou de serviços, implicará o não pagamento/reembolso, pelo PLAS/JMU, das despesas realizadas.

Art. 11. Em caso de urgência comprovada, o beneficiário poderá iniciar o tratamento sem a perícia inicial e sua respectiva aprovação, a qual, quando exigível, deverá ser feita após o primeiro atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, fica a instituição ou o profissional obrigados a apresentar laudo à Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS), comprovando a urgência.

Art. 12. Não serão efetuados pagamentos e/ou reembolsos de tratamentos feitos sem as perícias inicial ou final nas situações definidas como obrigatórias, salvo nos casos autorizados expressamente pela perícia odontológica e/ou pela Administração do PLAS/JMU.

Art. 13. A perícia final deverá ser realizada pela perícia odontológica no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a conclusão do tratamento.

Parágrafo único. O não comparecimento do beneficiário titular ou dependente à perícia final, dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, implicará, desde que reclamado o pagamento da despesa pelo prestador credenciado, no pagamento pelo beneficiário titular do valor integral das despesas efetuadas, salvo os casos excepcionais ou por motivo de força maior, com apreciação da perícia odontológica e mediante aprovação da Administração do PLAS/JMU.

CAPÍTULO V

DAS ESPECIALIDADES

Art. 14. A Assistência Odontológica atenderá às seguintes especialidades:

- a) dentística restauradora;
- b) odontopediatria;
- c) endodontia;
- d) periodontia;
- e) cirurgia buco-maxilo-facial;
- f) prótese;
- g) ortodontia;
- h) implantodontia;
- i) disfunção temporomandibular;
- j) radiologia; e
- k) odontologia para paciente com necessidades especiais (OPNE).

Art. 15. Na assistência odontológica indireta, os atendimentos deverão observar os períodos de carência estabelecidos para cada procedimento, por beneficiário, que estão descritos nas Orientações da Tabela de Odontologia do PLAS/JMU.

Parágrafo único. Quando devidamente justificado, com aval da perícia odontológica, esse limite poderá ser suplantado, após submetido à análise da Administração do PLAS/JMU.

CAPÍTULO

VI DO

CUSTEIO

Art. 16. O beneficiário titular do PLAS/JMU poderá participar do custo dos serviços de assistência odontológica indireta que forem prestados a ele e a seus dependentes, dentro dos valores previstos na Tabela de Odontologia, e em conformidade com as regras disciplinadas em Ato Deliberativo do CDPLAS/JMU, que dispõe sobre a tabela de coparticipação no PLAS/JMU, quando esta estiver sendo cobrada, conforme previsão em normativo específico.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA, INTERRUPTÃO E ABANDONO DO TRATAMENTO

Art. 17. A transferência de beneficiário com tratamento odontológico em curso, de uma para outra instituição credenciada, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou da instituição inicialmente encarregada do atendimento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, somente se fará a transferência após autorização da Administração do PLAS/JMU, mediante laudo pericial, ficando assegurada a quitação integral das etapas de tratamento cumpridas pela instituição anterior.

Art. 18. Poderá haver interrupção no tratamento, desde que por motivo justificado, mediante laudo pericial, assegurada a remuneração à instituição pelos trabalhos já efetuados.

§ 1º A interrupção do tratamento por iniciativa da instituição credenciada, sem motivo justificado, será considerada como abandono, porém será devida a remuneração pelos trabalhos já executados.

§ 2º A interrupção do tratamento por iniciativa do beneficiário, na assistência indireta pela rede credenciada, por mais de 60 (sessenta) dias, sem motivo justificado, será considerada como abandono, ficando assegurada a remuneração à instituição credenciada pelos trabalhos já efetuados, a qual será descontada integralmente do beneficiário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplicam-se à assistência odontológica, para os demais fins, as regras previstas no Regulamento Geral do PLAS/JMU.

Art. 20. Fica revogado o Ato Deliberativo nº 80, de 5 de setembro de 2023.

Art. 21. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ COELHO FERREIRA**,
MINISTRO-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLAS, em
20/12/2024, às 16:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, §
2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **4040428** e o código CRC **7D48F56A**.

4040428v15

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70098-900 - Brasília - DF -
<http://www.stm.jus.br/>